



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723932/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente IRMAZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP).
UTILIZAÇÃO PARCIAL NO SALDO NEGATIVO.

Constatado que parte do crédito de IRRF sobre JCP foi de fato utilizado na composição do Saldo Negativo, é de rigor confirmar a glosa na DCOMP deste processo referente à compensação de crédito de IRRF de JCP com débito da mesma natureza, sob pena de aproveitamento em duplicidade do valor em questão.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 11.889,83.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

IRMAZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA interpõe o presente Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 116) que manteve o Despacho Decisório (fl. 33) o qual homologou apenas parcialmente DCOMP de crédito de IRRF sobre JCP (Juros sobre Capital Próprio) referente ao AC 2005.

O crédito de IRRF sobre JCP, no valor de R\$ 1.820.278,07, foi dividido em duas DCOMPs transmitidas pela Recorrente, a saber, a DCOMP nº 39757.19206.261205.1.3.06-4285, com crédito no valor de R\$ 857.736,19, e a nº 34239.76723.040407.1.7.06- 9422 (fls. 33), no valor de R\$ 962.541,88.

A primeira teve a sua compensação integralmente homologada, ao passo que a segunda recebeu homologação parcial tendo sido glosado o valor de R\$ 326.059,18. Ambas foram analisadas no Despacho Decisório de fls. 33, de que trata este processo. O valor de R\$1.820.278,07 representava a quase totalidade das retenções em DIRF sofridas pela Recorrente como beneficiária no ano, cabendo aos outros tipos de IRRF o valor de apenas R\$11.257,54.

O fundamento para a glosa de R\$ 326.059,18 procedida no Despacho Decisório foi a conclusão tirada pela autoridade fiscal de que este valor já teria sido utilizado pela ora Recorrente na composição do Saldo Negativo de IRPJ do referido AC 2005, tendo, de uma parte, extinguido o IRPJ devido de R\$ 162.976,03, e, de outra, contribuído na formação do crédito propriamente dito, de **R\$ 174.972,98** (fls. 34):

O Saldo Negativo do IRPJ acima apurado (R\$ 174.972,98) foi objeto de outras DCOMPs já analisadas eletronicamente, com homologação total das compensações declaradas.

Desta forma, **se do total das retenções sofridas [a título de IRRF sobre JCP] (R\$1.820.278,07) foi utilizada a importância de R\$326.059,18 na extinção por dedução do IRPJ apurado na DIPJ**, resta o valor de R\$1.494.218,89 a ser utilizado como crédito nas dcomp de que trata o presente processo, valor este insuficiente para extinguir integralmente ambos os débitos informados nas dcomp, cuja soma perfaz R\$1.505.382,77.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 42, na qual, em síntese, alega ter declarado erroneamente o tipo de crédito na compensação: que, em vez de IRRF juros sobre Capital Próprio, deveria ter informado o crédito como Saldo Negativo.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 DCOMP. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP. A modificação do tipo de crédito implica modificação da sua natureza, o que não configura inexactidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas,

sim, erro no critério jurídico, de forma que, para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar a DCOMP errada e apresentar outra com a informação correta.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera a alegação de erro na informação do tipo do crédito, de IRRF sobre juros sobre capital próprio para Saldo Negativo requerendo e, por conseguinte, reitera também o pedido de cancelamento da glosa com o reconhecimento das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

O processo trata da análise de duas DCOMPs de crédito de IRRF sobre JCP. Uma delas teve o crédito utilizado (R\$ 857.736,19) integralmente reconhecido nas compensações declaradas. A outra, de R\$ 962.541,88, teve parte glosada no valor de R\$ 326.059,18. E é sobre esta segunda que versa a controvérsia.

A razão para esta glosa foi a conclusão de que o valor acima mencionado de R\$ 326.059,18 teria sido utilizado na formação do Saldo Negativo do mesmo ano.

Como se sabe, é uma faculdade dos contribuintes poderem utilizar este tipo de crédito de retenção na fonte seja na composição do Saldo Negativo, seja para compensar com débitos deste mesmo tipo surgidos nos pagamentos de JCP a seus próprios sócios.

Confrontando a DCOMP em análise com o Saldo Negativo efetivamente aproveitado, concluiu a DRF de origem, no Despacho Decisório às fls. 34, que R\$ 326.059,18 de retenção de IRRF sobre JCP integraram a composição do Saldo Negativo de R\$ 174.972,98. Este Saldo Negativo teria sido, inclusive, integralmente utilizado pela Recorrente em DCOMPs cujas compensações foram homologadas eletronicamente, como noticiado no Despacho Decisório.

Só de IRPJ devido, a Recorrente apurou R\$ 162.976,03 (DIPJ, fls. 67). Tendo apurado um Saldo Negativo de R\$ 174.972,98, significa dizer que as parcelas formadoras deste crédito são o resultado da soma destes dois valores, isto é, R\$ 337.949,01.

Não há nos autos cópia do Despacho Decisório do Saldo Negativo, do qual poderia ser extraído o valor exato da parcela aproveitada do IRRF sobre JCP na formação deste crédito. No Despacho Decisório deste processo, a DRF de origem optou por inferir este valor a partir do informado na DIPJ. Assim, opto também por fazer este mesmo tipo de inferência, revisando o cálculo feito no Despacho Decisório.

Quanto a estimativas pagas, às fls. 206 há a Perdcomp do Saldo Negativo juntada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, e, às fls. 209, consta haver estimativas na composição daquele crédito, as quais totalizam R\$ 11.889,83 – valor este coincidente com a soma dos informados mês a mês na DIPJ.

Assim, o valor de IRRF sobre JCP aproveitado no Saldo Negativo pode ser inferido da seguinte forma:

R\$ 162.976,03	(IRPJ devido na DIPJ)
(-) R\$ 11.246,64	(outros IRRF)
(-) “x”	(IRRF sobre JCP utilizado no SN)
(-) R\$ 11.889,83	(estimativas compensadas)
R\$ 174.972,98	(SN aproveitado como crédito, conforme noticiado no DD)

O valor de “x”, referente ao crédito de IRRF sobre JCP utilizado no SN, é de **R\$ 314.702,54**.

Não por acaso, é um valor muito próximo daquele mesmo declarado pela própria Recorrente como tendo sido o utilizado no Saldo Negativo, conforme o Perdcomp correspondente juntado ao processo às fls. 208:

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 16.933.590/0001-45	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	314.895,30

Ora, se a própria Recorrente informou que aproveitou R\$ 314.895,30 do IRRF sobre JCP no Saldo Negativo, por óbvio que este valor não pode ser utilizado como crédito neste processo de crédito de IRRF sobre JCP, sob pena de sua utilização em duplicidade.

Deve ser corrigido, no entanto, o valor da glosa para R\$ 314.702,54, reconhecendo, por conseguinte, o crédito adicional de R\$ 11.889,83 referente às estimativas do Saldo Negativo que, por terem sido também informadas na composição daquele crédito, afastam uma possível utilização em duplicidade do crédito IRRF sobre JCP neste mesmo valor.

Julgo prejudicada a alegação de erro no preenchimento do tipo do crédito no Perdcomp.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 11.889,83.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator